

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. NORMA AYUB)

Acrescenta § 7º-A ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a concessão temporária do benefício de prestação continuada após decorridos quarenta e cinco dias da apresentação do requerimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º-A:

“Art. 20

.....
7º-A O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido em caráter temporário após quarenta e cinco dias da data de entrada do requerimento não apreciado, desde que o requerente atenda à exigência de que trata o § 12, sendo vedada a cobrança dos valores recebidos temporariamente, excetuado quando constatada a má fé do requerente ou de seu representante legal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notável a incapacidade do Instituto Nacional do Seguro Social de cumprir com suas obrigações no que se refere à análise de requerimentos de benefícios em um prazo razoável. Esse quadro tem gerado um prejuízo ao trabalhador ou a idosos e pessoas com deficiência elegíveis ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Entre as diversas etapas para análise de benefícios, temos ciência de que a mais demorada é a perícia médica necessária para concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que passaram a receber a nova denominação de benefício por incapacidade temporária e permanente, respectivamente, a partir da Emenda à Constituição nº 103, de 2019. Essa mesma estrutura de perícia médica e social do INSS também é responsável pela realização da avaliação da deficiência e do grau de impedimento das pessoas com deficiência que aguardam a concessão do benefício de prestação continuada e, quando for o caso, de perícia social para a pessoa idosa.

As pessoas que precisam passar por perícia médica e social do INSS são justamente as mais vulneráveis. Julgamos que é uma crueldade deixá-las indefinidamente sem rendimento, enquanto esperam a realização das avaliações. Afinal, quem espera pela perícia não tem qualquer capacidade de trabalhar, seja por motivo de doença, no caso do trabalhador que requer o benefício por incapacidade previdenciária, ou a pessoa com deficiência e idosa carentes, no caso do benefício assistencial. Neste último caso, entendemos que a situação ainda se agrava, pois além de não ter capacidade de trabalhar, a pessoa vive em uma família que não tem meios de lhe prover o sustento.

Entendemos que é extremamente injusto, em especial no caso de pessoas extremamente carentes, que o ônus criado pela falta de estrutura do ente previdenciário na análise dos benefícios seja suportado pelo beneficiário que não tem qualquer perspectiva acerca do tempo que terá que esperar para obter seu benefício. Essas pessoas, que pertencem a famílias em condição de pobreza, ficam sem meios mínimos de subsistência, em claro confronto com os ditames constitucionais, ínsitos no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988.

Portanto, é necessário estipular em lei um prazo de quarenta e cinco dias para conclusão da análise do requerimento do benefício de prestação continuada, a partir do qual o benefício será concedido em caráter temporário, até que o processo seja concluído. Nessa hipótese, não será permitido exigir que o beneficiário devolva os valores recebidos, em eventual

negativa do direito ao benefício, salvo se constatada má fé do requerente ou seu representante legal.

Em razão de ser uma medida justa e que visa amparar as pessoas em condição mais vulnerável, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada NORMA AYUB

2020-2356